



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.	PUBLICADO NO D. O. U.
C	de 01, 07, 1996
C	Rubrica

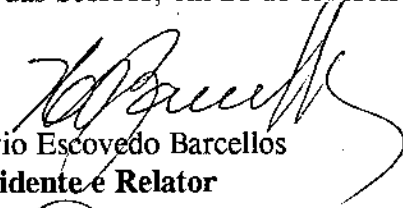
Processo nº : 11020.000956/90-83
Sessão de : 21 de fevereiro de 1995
Acórdão nº : 202-07.498
Recurso nº : 86.931
Recorrente : TOIGO MÓVEIS S/A
Recorrida : DRF em Caxias do Sul - RS

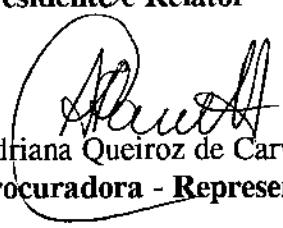
IPI - FATO GERADOR - PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS NO PAÍS: é a saída física do produto do estabelecimento, prevalecendo sobre a data da emissão da nota fiscal. O lançamento reporta-se à lei vigente à data da ocorrência do fato gerador. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TOIGO MÓVEIS S/A.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 21 de fevereiro de 1995


Helvio Escovedo Barcellos
Presidente e Relator


Adriana Queiroz de Carvalho
Procuradora - Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elio Rothe, José Cabral Garofano, Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Oswaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho, Tarásio Campelo Borges e Daniel Corrêa Homem de Carvalho.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 11020.000956/90-83
Acórdão nº : 202-07.498
Recurso nº : 86.931
Recorrente : TOIGO MÓVEIS S/A

RELATÓRIO

Com base no exame dos livros e documentos da escrita fiscal e contábil necessários à realização da fiscalização, a que fora intimada a apresentar, depois de realizado o referido exame contra a fiscalizada, acima identificada, foi instaurado o Auto de Infração de fls. 06, em virtude da irregularidade descrita às fls. 07, conforme resumimos.

A fiscalização correspondeu ao período de 01.01.86 a 31.05.90, na parte relativa ao Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI.

Foi denunciado que a Contribuinte deu saída a móveis de madeira (posição 94.01 e 94.03 da TIPI), a partir do dia 01.04.90, com lançamento insuficiente do imposto, à alíquota de 4% nas notas fiscais, conforme o Demonstrativo de Apuração do IPI, em anexo, quando o correto seria alíquota de 15%, por força do Decreto nº 99.182, de 15.03.90.

Em face dessa irregularidade, ficou a Fiscalizada sujeita ao recolhimento do aludido imposto, tendo em vista os dispositivos enunciados, do regulamento do tributo em questão, aprovado pelo Decreto nº 87.981/82 e Parecer CST - DET nº 2.503/82, por infração aos arts. 62 e 242, inciso XI, do mesmo regulamento e ao Decreto nº 99.182/90, sujeito também à multa prevista no inciso II do art. 364 do RIPI /82, e mais acréscimos legais.

O crédito tributário assim exigido está formalizado no Auto de Infração de fls. 06, onde se acham discriminados os valores componentes, fundamentação legal e intimação para cumprimento ou impugnação no prazo da lei.

Instruem o feito cópias das notas fiscais que compõem o montante do imposto lançado e o exigido.

Em extenso arrazoadado que resumimos a autuada impugna a exigência.

Diz que o objeto do auto de infração funda-se no denunciado fato de que "o contribuinte deu saída" de móveis de seu estabelecimento, com lançamento a menor do imposto, a partir de 01.04.90, quando o correto seria de 15%, por força do Decreto nº 99.182 de 15.03.90.

Diz que, segundo o auditor fiscal, "sobre estas operações haveria de se fazer retroagir o Decreto nº 99.182, de 15 de março de 1990, que por força de seu art. 2º, entrou em vigor em 01.04.90.", atingindo assim fatos geradores ocorridos antes desta data, o que implica a nulidade do feito.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº : 11020.000956/90-83**Acórdão nº : 202-07.498**

Então declara que, “para deixar claro que o ato aqui destacado macula o princípio constitucional da irretroatividade tributária, passaremos a analisar o fato gerador do IPI ... com o que provaremos que, à época do início de vigência do Decreto nº 99.182/90, os fatos geradores nos quais pretende o auditor fiscal utilizar a alíquota majorada, já se haviam verificado, estando perfeitos e acabados segundo a legislação do momento de sua ocorrência.”

E, daí por diante, passa a tecer longas considerações de ordem doutrinária, no sentido de que o fato gerador surge no momento da emissão da nota fiscal e não no momento da saída, visto que, no caso dos autos, essas ocorreram após a vigência da nova alíquota, enquanto que as notas fiscais foram emitidas antes da vigência, ou seja, na vigência da alíquota menor.

Além dessas longas considerações, também invoca e transcreve o inciso VI do art. 30 do RIPI/82, que entende lhe socorrer, o qual declara ocorrido o fato gerador no quarto dia “ da data da emissão da nota fiscal, quanto aos produtos que, até o dia anterior, não tiverem deixado o estabelecimento.”

Enfim, entende que é relevante, no caso, apenas a data da emissão da nota fiscal para o seu lançamento (do imposto) nos registros fiscais, e é através desses registros que o IPI é apurado.

Requer, afinal, o integral cancelamento do auto de infração.

Também em longas considerações, contestando as alegações da Impugnante, a informação fiscal gira em torno do princípio estabelecido na lei que a saída do produto do estabelecimento industrial ou equiparado a industrial é o fato gerador por excelência do IPI, não importando a data de emissão da nota fiscal.

Depois de citar toda a legislação a respeito da matéria, esclarece que o Decreto nº 99.182, de 15.03.90 (DOU de 16.03.90), alterou as alíquotas de alguns produtos, entre eles os móveis de fabricação da autuada, os quais passaram a ser tributados à alíquota de 15 %, em vez de 4 %.

No dia 30.03.90, último dia de março, a empresa emitiu 51 notas fiscais de saídas, sob a alíquota de 4 %.

Acontece que os produtos relacionados nas citadas notas fiscais somente saíram do estabelecimento no período de 05.04.90 a 11.05.90, já sob a vigência da nova alíquota estabelecida no Decreto nº 99.182, citado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 11020.000956/90-83

Acórdão nº : 202-07.498

O citado Decreto não retroagiu a fatos geradores ocorridos antes de 01.04.90, como alega a recorrente, pois os fatos geradores (saídas) ocorreram após essa data.

São esses os fatos incontestáveis: os produtos saíram do estabelecimento da Autuada (fato gerador) já na vigência da nova alíquota e, sem dúvida, a antecipação da emissão das notas fiscais visou a se utilizar da alíquota menor, como se o fato gerador houvesse ocorrido com a emissão das citadas notas fiscais, em vez de com a saída dos produtos.

Também com longas considerações, passando em revista aos casos de descrição legal do fato gerador, pronuncia-se pela manutenção integral do feito.

Segue-se a decisão recorrida.

Esta também, depois de historiar os fatos, faz uma relação de todas as notas fiscais emitidas (objeto da denúncia fiscal), as datas de emissão de cada uma e as datas da saída física do produto do estabelecimento, para demonstrar o procedência do feito.

Reitera que as notas fiscais que compõem o auto de infração e anexadas por cópia às fls. 24/77 foram emitidas em 30.03.90 (51 notas fiscais), em 11.04.90 (1 nota fiscal), em 07.05.90 (1 nota fiscal) e em 11.05.90 (1 nota fiscal). Todas as saídas, todavia, ocorreram a partir de 04.04.90 e até 11.05.90. Todos os produtos acobertados por essas notas fiscais saíram do estabelecimento a partir de 04.04.90, quando já em vigor o Decreto nº 99.182/90 e a nova alíquota de 15%.

Com essas e outras considerações, julga procedente o auto de infração e mantém a exigência.

Recurso tempestivo a este Conselho.

A contribuinte e Recorrente reitera todas as longas considerações já oferecidas na impugnação, sempre no sentido de que é a data de emissão da nota fiscal que determina a ocorrência do fato gerador do imposto, aplicável, no lançamento, a alíquota vigente à época desse fato, ou seja, da data da emissão das notas fiscais e não da efetiva saída do produto do seu estabelecimento, como querem o autuante e a decisão recorrida.

Pede o provimento do recurso.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 11020.000956/90-83

Acórdão nº : 202-07.498

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS

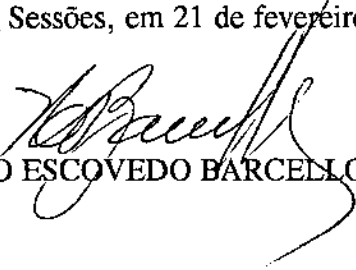
O Decreto nº 99.182, de 15.03.90 (publicado no DOU de 16.03.90), majorou de 4% para 15% a alíquota dos produtos da Recorrente (móveis), para ter vigência a partir de 01.04.90.

Sem dúvida, a Recorrente, para se antecipar à majoração, tratou de emitir, a partir de 30.03.90 (quando já tinha conhecimento do Decreto em questão) um sem número de notas fiscais (51 notas fiscais, para sermos exatos), embora não desse saída dos produtos de seu estabelecimento, crente (de boa ou de má-fé) que o fato gerador coincidiria com a data da emissão das notas fiscais e não a saída física dos produtos de seu estabelecimento. Ora, dentro desse critério, seria até mais vantajoso emitir notas fiscais relativas a toda a sua produção futura, para fugir à majoração da alíquota - ainda que a saída do produto só viesse a ocorrer posteriormente, como, no caso dos autos, ocorreu.

Ora, sem dúvida, o que comanda, o que caracteriza o fato gerador do IPI, no caso de produtos industrializados no País, é a saída física do produto do estabelecimento industrializador, como já demonstrado fartamente pelo autor do feito, na sua informação e na decisão recorrida, ambas mediante citação textual de todos os dispositivos legais e regulamentares que regem à matéria.

Reportando-me àqueles pronunciamentos, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 21 de fevereiro de 1995


HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS